

Folhas 02

Proc. 633/18

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

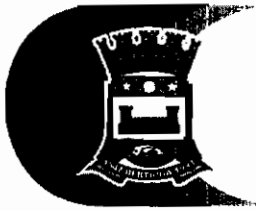
Estância Balneária

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini

Prefeito do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 11/15

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para operação, administração, manutenção e conservação de Terminal Rodoviário e de Terminais de Integração de Passageiros; instalação e conservação de abrigos de parada de ônibus, totens



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

*indicativos de parada de ônibus e relógios eletrônicos digitais
com exploração publicitária.*

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Por esta Lei Complementar fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão mediante processo licitatório, a título oneroso, a empresas ou consórcio de empresas, a operação, administração, manutenção, exploração e serviços correlatos do Terminal Rodoviário e dos Terminais de Integração de Transporte Público do Município, assim como instalação de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) e relógios eletrônicos digitais com exploração publicitária.

§ 1º. Competirá a Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, como gestora dos serviços de transporte público do Município, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo auxiliar a Secretaria Municipal de Governo na realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

§ 2º. A concessão de que trata a presente lei obedecerá às seguintes diretrizes:

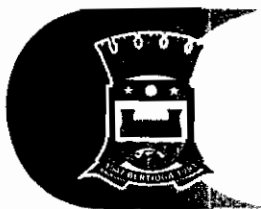
I – regramento primordialmente por esta Lei Complementar, com natureza jurídica de lei especial, para fins de excepcionar no que conflitar com a legislação geral municipal, seja quanto as regras tributárias, de publicidade e de exploração do mobiliário urbano;

II – integração com o Plano de Mobilidade Urbana, no que se refere a compatibilização com outras modalidades de transporte;

III – incorporação de práticas sustentáveis e de mitigação de impactos ambientais.

Capítulo II

DO PRAZO E DOS INVESTIMENTOS DA CONCESSÃO



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

633/45

Art. 2º. A concessão de que trata esta Lei Complementar será outorgada pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, admitindo sua prorrogação, a critério do Poder Concedente, atendido o interesse público.

§ 1º. O prazo da concessão será definido no edital de licitação, observado o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira e o interesse público tutelado pelo contrato de concessão.

§ 2º. Ao término da concessão as áreas afetadas ao cumprimento do contrato de concessão serão restituídas ao Município, com todas as construções, equipamentos e benfeitorias a elas definitivamente incorporadas, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, podendo o Município delas fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros.

Art. 3º. Todos os investimentos e despesas, diretos ou indiretos, realizados na elaboração de estudos, projetos e licenciamentos anteriores ao início e destinados à execução da concessão, assim como obras, remanejamento das interferências, operação, manutenção e exploração decorrentes da concessão, caberão exclusivamente à concessionária.

§ 1º. Na instalação ou ampliação de novos Terminais, rodoviário ou de Integração de passageiros, que não estiverem no plano de investimentos da concessão, o Município suportará os custos decorrentes de eventual desapropriação de áreas e de execução das obras, ficando a cargo da Concessionária os custos de adaptação necessários para instalação dos equipamentos necessários para seu funcionamento.

§ 2º. Compete ao Município, pela Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, com concurso de setores técnicos da Administração Municipal, o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento dos cronogramas de serviços, obras e implantação de equipamentos de mobiliário urbano, de acordo com as condições e prazos fixados no contrato de concessão.

Capítulo III

DA POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO



Folha 05
633/15

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 4º. Para remuneração dos serviços, implantação de equipamentos do mobiliário urbano e obras que integram o objeto da concessão, bem como para amortização e retorno do investimento realizado, o concessionário será remunerado:

I – pela Tarifa de Embarque, cobrada dos usuários, como receita inerente à concessão do Terminal Rodoviário, conforme proposta definida no Edital de Licitação;

II – pela Tarifa de Passagem dos Terminais de Integração de Passageiros, pelas empresas operadoras de transporte público de passageiros, municipais, intermunicipais e de turismo que vierem a utilizar os terminais;

III – por receitas complementares diversas, advindas de locação de áreas para atividades específicas, compatíveis com as atividades desenvolvidas nos terminais, ou sua exploração direta, tais como lanchonete, cafeteria, loja de conveniências, máquinas de bebidas e produtos alimentícios, guarda volumes e revistarias e; exploração da publicidade, abrangendo a veiculação de sons ou imagens, inclusive programação televisiva própria, bem como pela locação ou cessão de espaços publicitários nos terminais, abrigos de ônibus e relógios eletrônicos digitais.

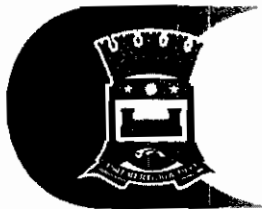
§ 1º. O serviço público concedido terá suas Tarifas fixadas pelo Poder Executivo através de decreto, previamente à licitação da concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e periodicidade estipuladas no edital de licitação e ratificadas no contrato de concessão.

§ 2º. A concessionária terá liberdade na definição dos preços cobrados pelas atividades e serviços geradores de receitas complementares diversas, que serão obrigatoriamente consideradas na aferição do equilíbrio econômico-financeiro no decorrer do contrato de concessão.

Art. 5º. A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuado o imposto sobre a renda, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a consequente revisão do equilíbrio econômico-financeiro quando comprovado o impacto para concessionária.

Parágrafo único. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade.

Art. 6º. Para garantia da racionalização, qualidade, eficiência, fiscalização e controle da execução do objeto do contrato de concessão, as empresas que explorem, a qualquer título, o serviço de transporte público coletivo rodoviário de passageiros internacional, interestadual ou intermunicipal, assim como o Municipal, somente poderão embarcar e desembarcar passageiros no território do Município de Bertioga, nas seguintes condições:



06
633/15

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I - no interior das instalações do Terminal Rodoviário, todas as empresas que realizem o transporte através de ônibus rodoviários e os ônibus de turismo sem destino reservado no Município;

II - no Terminal de Integração de Passageiros do Albatroz, no futuro Terminal de Integração de Passageiros de Boracéia e no Terminal Rodoviário e de Integração de Passageiros de Vista Linda, os ônibus coletivos municipais e os intermunicipais metropolitanos;

Parágrafo único. É assegurado o direito de cobrança das Tarifas pelo Concessionário em relação aos embarques e utilização de terminais realizados nos locais descritos nos incisos do caput deste artigo, vedado qualquer ato prejudicial à concessão aqui disciplinada.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá estabelecer, com base nesta Lei Complementar e no contrato de concessão, os novos itinerários para acesso dos veículos de transporte público coletivo municipal, intermunicipal, interestadual, internacional e de turismo, nas vias públicas do Município de Bertioga até o Terminal Rodoviário e Terminais de Integração de passageiros.

§ 1º. O Poder Concedente deverá proceder à fiscalização e controle do cumprimento das obrigações por parte das empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo, intermunicipal, interestadual e internacional, no que tange ao cumprimento dos itinerários, recolhimento e pagamento da Tarifa de Embarque e Tarifa de Passagem do terminal de integração.

§ 2º. O descumprimento do determinado em decreto previsto no caput deste artigo implicará na incidência de multa de 2.000 UFIB (duas mil Unidades Fiscais de Bertioga).

§ 3º. Incorrerá no mesmo valor de multa a empresa que descumprir o determinado no art. 6º desta lei.

Capítulo IV

DOS TERMINAIS

Art. 8º. Os terminais serão geridos observadas as seguintes premissas:

21



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 01
633115

I – funcionarão 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, podendo este horário ser reduzido mediante justificativa técnica, sujeita à aprovação e autorização explícita do Gestor da Concessão, revogável a qualquer momento;

II – o comércio local deve funcionar no mínimo das 07:00hs (sete horas) às 20:00hs (vinte horas), podendo acompanhar o horário de funcionamento do Terminal;

III – as bilheterias das empresas transportadoras deverão funcionar pelo menos meia hora antes da primeira partida até o momento da última partida;

IV – horários de reforma, limpeza e manutenção serão fixados pela Concessionária e seguidos por todos os ocupantes de espaços nos terminais;

V – as despesas de consumo de água, energia elétrica e telefone, inclusive dos locadores de espaço, são de responsabilidade direta ou subsidiária da Concessionária;

VI – serão dotados de sistema eletrônico de informações aos usuários sobre chegadas e partidas de ônibus, com suas respectivas informações básicas, assim como relógios e sistema de som para veicular informações relevantes, em especial em casos de intercorrências e anormalidades, atingindo saguão e plataformas dos terminais;

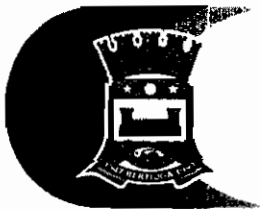
VII - manter balcão para prestação de informações,

VIII - manter central de recolhimento e entrega de objetos achados e perdidos;

IX – os trabalhadores dos Terminais portarão crachás de identificação e os agentes a serviço da Concessionária estarão uniformizados conforme sua função, devendo conduzir-se com atenção e urbanidade, mantendo postura adequada com o ambiente e cooperar com os funcionários da fiscalização;

X – as empresas e pessoas devem manter a atividade estipulada em contrato de locação, de utilização de bilheterias ou de plataformas, no horário previsto, obedecendo integralmente às condições pactuadas, zelando pela conservação e limpeza dos espaços que ocupam, saldando pontualmente seus compromissos com a Concessionária;

XI - a circulação de veículos nos recintos dos Terminais será disciplinada, dentro de rígidos limites de segurança;



08
633/15

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

XII - a locação de áreas destinadas a agências e bilheterias será feita a empresas transportadoras que operarem no Terminal Rodoviário na forma prevista no edital de licitação;

XIII - no Terminal Rodoviário se reservará espaços necessários para as atividades públicas vinculadas e em todos os Terminais se reservará espaço para posto fixo da Guarda Civil Municipal;

XIV - O embarque nos táxis será feito por fila única, por ordem de chegada, sem ocupar passeios ou a via com filas, com a quantidade de veículos e vagas definidos pelo órgão competente, que será monitorada de forma a identificar veículo e condutor para rastreamento em caso de ocorrência policial.

XV - Os usuários deficientes ou com mobilidade reduzida receberão atendimento especial, com procedimento de atendimento específico.

XVI - Os terminais terão acesso à rede mundial de computadores (WEB) através de sinal Wi-Fi gratuito, mediante cadastro.

Art. 9º. Cabe a Concessionária, na operação, administração, manutenção e conservação dos Terminais, além de implementar as regras do artigo 8º:

I - realizar levantamento e análise de fluxo de veículos, organizando e fazendo cumprir o plano de distribuição de plataformas;

II - executar serviços de limpeza, manutenção, conservação, reparos, informações e outros ligados aos Terminais;

III - instalação e manutenção de equipamentos da tecnologia da Informação (hardware e software) que permitam o controle e fiscalização das atividades dos terminais;

IV - instalação, manutenção e operação de circuitos fechados de TV digital, com vigilância em locais críticos como arrecadação e movimentação de pessoas e veículos, com possibilidade de compartilhamento de imagens aos órgãos de segurança pública;

V - manutenção de cadastro de controle de fluxo de veículos, com dados sobre viagens, partidas, chegadas e número de passageiros;

VI - firmar apólice de seguro contra incêndio dos imóveis objeto desta concessão e de acidentes pessoais em favor dos usuários;

VII - fiscalizar, através de funcionários credenciados, o cumprimento das disposições do regulamento de atividades dos Terminais,



01
633145

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

relativas à urbanidade e disciplina do pessoal, eficiência dos serviços disponíveis, limpeza, manutenção, iluminação e arrecadação.

Capítulo VI

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 10. Incumbe à concessionária a prestação adequada do serviço concedido, respondendo por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. O Edital e o contrato poderão contemplar parâmetros de atendimento ou de resultado esperado para aferição da prestação adequada do serviço objeto da concessão, assim também regulamento próprio do Poder Concedente.

Capítulo VII

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

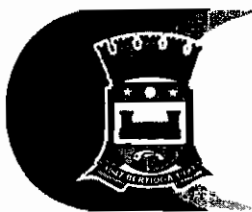
Art. 11. Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários aqueles previstos na Legislação de proteção ao consumidor, especialmente a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme previsão do art. 7º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Capítulo VI

DA PUBLICIDADE

Art. 12. O Terminal Rodoviário, os Terminais de Integração de Passageiros, os abrigos de parada de transporte público de passageiros, os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) e relógios

7



Folha 10
633/15

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

eletrônicos, poderão divulgar publicidade e informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens, som e imagens.

Art. 13. Caberá ao Município fiscalizar o uso adequado dos espaços destinados à propaganda.

§ 1º. É vedada a veiculação de propaganda de apelo erótico, produtos fumígenos, jogos de azar e propaganda político partidária.

§ 2º. O Poder Executivo exercerá o poder de polícia, fiscalizando o conteúdo das mensagens publicitárias, no sentido de que sejam evitados textos imorais, que atentem contra os bons costumes ou sejam contrários à saúde, ao meio ambiente, a pluralidade de ideias e a igualdade perante a lei.

§ 3º. Será destinado à publicidade institucional e cultural, percentual de 10% (dez por cento) dos espaços, tempo de mídia e engenhos reservados à publicidade comercial, sem que a utilização destes acarrete custos ao Poder Concedente, que deverá providenciar e custear, cartazes, imagens e outros conteúdos de mídia a serem utilizados na divulgação de informações de interesse público.

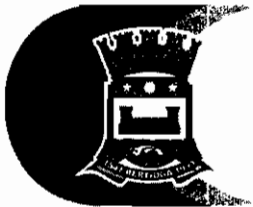
§ 4º. O espaço não destinado a propaganda institucional e cultural, enquanto não utilizado, poderá ser ocupado pelo Município, desde que providencie e custeie cartazes, imagens e outros conteúdos de mídia a serem utilizados.

Art. 14. Nenhuma responsabilidade caberá ao Município nos contratos de publicidade a serem realizados entre a concessionária e os anunciantes.

Seção I

DOS ABRIGOS

Art. 15. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando no solo o menor espaço possível, com indicação das linhas e de meios de aferição da chegada dos veículos e poderão contar com relógios e lixeiras.



41
633115

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º. O abrigo seguirá a padronização mínima indicada no edital de concorrência pública que regerá a escolha do Concessionário.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 16. A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, de acordo com os limites indicados no Edital de Licitação.

Art. 17. Além dos equipamentos (totens e abrigos) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados totens e abrigos com ou sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos ou estáticos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por resolução da Secretária Municipal de Segurança e Cidadania.

Art. 18. A concessionária disponibilizará na internet, em parceria com a empresa concessionária de transporte público ou levando em consideração utilização dos terminais de integração de passageiros, indicação do tempo de espera real ou aproximado do ônibus aguardado, através de acesso por "QR-Code" ou "URL" presente em cada abrigo ou totem de parada de ônibus.

Seção II

DOS TOTENS

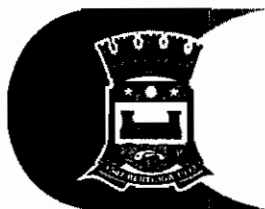
Art. 19. Serão instalados totens indicativos de pontos de parada de ônibus, os quais poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a indicação definida pelo Poder Concedente e dentro dos parâmetros do edital de licitação.

Seção III

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 20. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora e de indicação de temperatura local, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.



12
633145

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 21. Poderão ser instalados relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

§ 1º. O equipamento deverá atender a padronização mínima fixada no Edital de Licitação.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO, CONTRATO E PAGAMENTO DE OUTORGA

Art. 22. Caberá ao Poder Executivo a realização do procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, bem como a formalização do respectivo contrato.

Art. 23. Além das exigências legais, as previstas nesta Lei Complementar e de outras que forem julgadas pertinentes, no edital de concorrência e do contrato deverão constar:

I - normas a serem observadas pelos participantes do certame;

II - condições da concessão do serviço, de seu tratamento tributário e dos encargos a serem executados, em especial a implantação de abrigos de ônibus e totens indicativos de parada de ônibus;

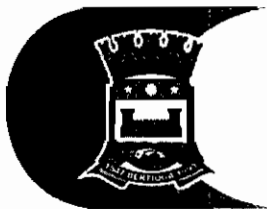
III - descrição dos terminais atuais e a indicação dos terminais planejados para serem implantados no futuro;

IV - obrigação de fornecer e instalar os bens no padrão a ser estabelecido pelo Município, o qual deverá constar como anexo do edital de concorrência, para ciência dos licitantes;

V - penalidades às quais se sujeita a concessionária;

VI - as seguintes obrigações da concessionária:

a) suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, licenciamentos, construções, materiais, mão-de-obra, encargos financeiros, trabalhistas, tributários e previdenciários,



Folha 43
633145

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

referentes às instalações e operação dos Terminais, sem qualquer ônus para o Município;

b) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Concedente ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infraestrutura urbana;

c) conservar os imóveis concedidos e as instalações em condições de perfeita utilização pelo público;

d) acatar as determinações do Poder Concedente, o qual poderá, a qualquer momento e por intermédio de seus órgãos competentes, acompanhar e fiscalizar a execução de obras e serviços, exigindo, às expensas da concessionária, reparos, correções e reconstruções;

e) atender às normas legais e regulamentares;

f) prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente.

Art. 24. O Concessionário pagará ao Município o valor da outorga, na forma e valores estabelecidos no Edital de Licitação e contrato, que deverão respeitar os prévios estudos de viabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Capítulo VI

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 25. São encargos do poder concedente:

I – fiscalizar permanentemente os objetos da concessão e aplicar as penalidades legais, contratuais e as desta Lei;

II – intervir na prestação dos serviços e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstas nesta Lei;

III – homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

IV – cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e das cláusulas contratuais;



14
633145

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

V – zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos; receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;

VI – declarar de utilidade pública os bens necessários ao pleno atendimento dos serviços públicos concedidos, promovendo, direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de servidões essenciais;

VII – estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente.

Art. 26. No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da Concessionária, inclusive os trabalhistas e previdenciários de seu pessoal contratado.

Capítulo VII

DA INTERVENÇÃO

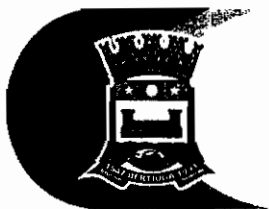
Art. 27. O Poder Concedente poderá intervir na concessão para assegurar a adequada prestação dos serviços públicos e assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Executivo, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 28. Declarada a intervenção, o Poder Concedente imediatamente instaurará processo administrativo para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Comprovado que a intervenção não observou a lei e regulamentos será declarada sua nulidade, retornando o serviço imediatamente à concessionária, sem prejuízo da apuração e reparação integral de prejuízos que sofreu.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído em 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma vez por igual período, com prévia e ampla justificativa, sob pena de considerar-se inválida e arbitrária a intervenção.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Febr 15
633 (45)

Art. 29. Cessada a intervenção e não extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo VIII

DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 30. Aplicam-se à concessão prevista nesta lei as hipóteses de extinção estipuladas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, extinguindo-se a concessão:

I – pelo advento do termo contratual;

II – por encampação;

III – pela caducidade;

IV – pela rescisão;

V – pela anulação do contrato; ou

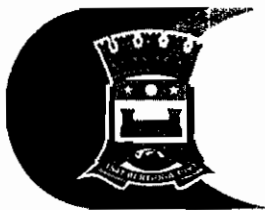
VI – pela insolvência, recuperação judicial, falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações dos haveres e obrigações da concessionária.

§ 2º. A assunção do serviço autoriza a ocupação de todos os imóveis e instalações e a utilização de todos os bens reversíveis pelo Poder Concedente.

§ 3º. Nos casos de advento do termo contratual e de encampação, previstos neste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária.

Art. 31. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 16
633/15

Art. 32. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração da revogação da concessão ou a intervenção prevista no artigo 31 e seguintes desta Lei.

§ 1º. A revogação da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando a concessionária:

I – estiver prestando serviços de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão;

III – paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VI – for condenada, com decisão transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais.

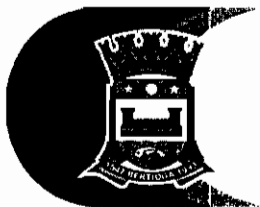
§ 1º. A revogação será precedida da verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º. Não será instaurado o processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária os descumprimentos contratuais, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.

§ 3º. Instaurado o processo e comprovada a inadimplência, a revogação será declarada por Decreto, independentemente da prévia indenização, que será calculada no decurso do processo.

§ 4º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do § 1º, do art. 34 desta Lei, descontado o valor dos danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a revogação, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 1-1
633/15

Capítulo IX

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Art. 33. As atividades concedidas serão isentas de tributos municipais, considerando que inexistirá renúncia de receita que nunca foi realizada, o futuro pagamento da outorga e a finalidade pública da concessão, que transmite a onerosidade das atividades públicas à iniciativa privada.

Art. 34. A isenção conferida não se aplica a atividades de prestação de serviço e comércio que poderia ser explorada por terceiros e que resolver realizar a Concessionária, em nome próprio, dentro dos terminais concedidos, nem isenta os seus locatários ou cessionários, a qualquer título, que realizem atividades remuneradas e comerciais nos terminais, de recolher tributos e requerer as devidas licenças e alvarás para funcionamento.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que os serviços prestados não poderão ser interrompidos ou paralisados antes da decisão judicial transitada em julgado, ressalvado à concessionária o direito de pleitear as perdas e danos decorrentes.

Art. 36. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, dentre outras regras, serão definidas no Edital de Licitação.

Art. 37. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos existentes na Cidade.

Art. 38. Os valores obtidos em decorrência do pagamento da outorga das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na fiscalização do contrato, na conservação, manutenção e ampliação das ações vinculadas à Transporte Público e às próprias da Diretoria de Trânsito.

Art. 39. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

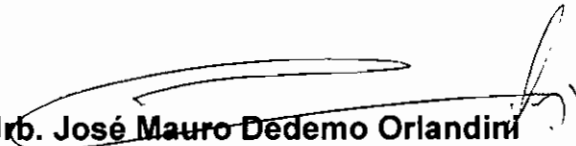
Folha 18
633/15

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

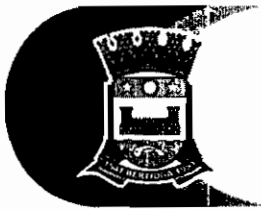
I – a Lei Municipal nº 199, de 05 de dezembro de 1996;

II – a Lei Municipal nº 869, de 11 de agosto de 2009.

Bertioga, 10 de dezembro de 2015.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini

Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 49
n.º 633/15

MENSAGEM EXPLICATIVA

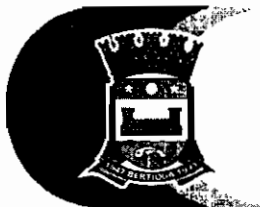
O Prefeito do Município de Bertioga, no uso de suas prerrogativas constitucionais, em nome do Poder Executivo vem, com o costumeiro e respeitoso acatamento, perante esta Colenda Casa de Leis, submeter ao exame dos Nobres Vereadores buscando a sua aprovação, o presente projeto de Lei Complementar que assim está ementado: "Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para operação, administração, manutenção e conservação de Terminal Rodoviário e de Terminais de Integração de Passageiros; instalação e conservação de abrigos de parada de ônibus, totens indicativos de parada de ônibus e relógios eletrônicos digitais com exploração publicitária."

Devemos observar que aos poucos vimos desenvolvendo, ao longo destes anos de gestão, novos conceitos e novo enfoque na questão de gestão pública, sempre voltada para o interesse público primário, enfatizando uma educação plena, não apenas a formal, mas a que efetivamente forme um melhor cidadão, dando-lhe oportunidade às crianças da terra de um maior contato com a cultura, artes e esportes, o que elevou os índices de aproveitamento escolar do corpo discente da rede municipal de ensino.

Na seara da Saúde, sempre muito combatida pela enorme dificuldade de manter profissionais de medicina no serviço público municipal, o que gerou formas heterodoxas de resolução dos problemas e que, fiscalizadas pelos órgãos de controle da Administração Pública, levaram a se ter contratos do Município rejeitados pelo Tribunal de Contas Estadual e diversas ações no Judiciário, inovamos na forma de parceria formalizada como Contrato de Gestão, elevando os índices de saúde, a que damos ênfase à diminuição da mortalidade infantil, entre diversos outros e na abertura e ampliação de ações de Saúde.

No que tange à área de Assistência Social, após diversas intercorrências que vinham desde a administração de nosso antecessor, estabilizamos a prestação de serviços à criança e adolescente, assim como ao morador de rua e diversas outras ações, também com base em parceria com a iniciativa privada, desta feita com uma OSCIP.

Nesta linha em que muitas vezes a máquina pública não consegue ser totalmente eficiente e acaba por gerar ao consumidor dos serviços públicos um ônus maior que o que teria, fosse a atividade particular, também não totalmente eficiente ou com a qualidade esperada, em verdadeiro círculo vicioso difícil de se combater após instalado, é que novamente vimos a busca desta parceria profícua para Bertioga que são os laços entre Executivo e Legislativo



20
633/15

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

em prol da comuna, buscando a aprovação de entrega, na forma de concessão à iniciativa privada, dos terminais públicos de transporte de passageiros, o rodoviário e os de integração.

O modelo que aprovamos não é fruto de opiniões ou de entendimentos etéreos, mas fincado em sólidos pilares apurados por estudo técnico que o Município autorizou a realização, na busca de uma solução para viabilização da exploração econômica dos próprios municipais por particulares, sem maiores ônus para os usuários de transporte público no Município.

Devemos lembrar que o Município, assim como todos os demais entes da federação vem encontrando dificuldades crescentes ao longo dos anos em manter seus quadros, cujos gastos tem crescimento vegetativo, enquanto que a arrecadação vem caindo ao longo dos anos.

Apenas a título de observação ilustrativa, a queda do preço do petróleo no mercado internacional teve significativo impacto no valor de royalty que o Município recebe para ações de infraestrutura.

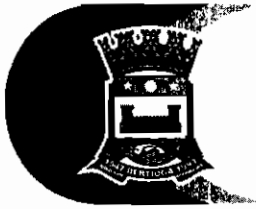
De outro lado, a diminuição da atividade econômica e do consumo, além de provocar êxodo de pessoas que utilizavam antes as redes privadas de Saúde e Educação para as redes públicas, municipais, aumentando gastos do Município, temos uma diminuição expressiva no repasse de tributos federais e estaduais que estão voltados para o consumo e renda.

Neste quadro e mesmo no anterior, melhor solução é a que permite ao Município entregar-se às suas atividades primeiras, deixando, o quanto possível, à iniciativa privada atividades secundárias.

Sem técnicos que sejam afeitos às minúcias de mercado publicitário e sua parca exploração no Município, que não tem o que chamam de corredor publicitário, como em outros municípios, em parte também em face de suas belezas naturais que impedem a troca de árvores por "outdoors", necessitando, além de estudos nesta área específica, mas de outros que possibilitem a conjugação de uma administração de terminal rodoviário e dos terminais de integração de passageiros, com as necessidades do Município de prover a integração do transporte com qualidade, conforto e modicidade.

Nesta linha de pensamento o Município realizou Chamamento Público para que empresas que pudessem abarcar técnicos em áreas específicas, que o Município não mantém em seus quadros e encontraria

D



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 21
633/15

dificuldades enormes para contratar ou licitar, como já dito, pelos recursos escassos com que trabalha, levaram a apresentação de estudo que, aprovado, será custeado pela empresa que vier a se tornar a futura concessionária, firmando contrato após licitação na modalidade de concorrência pública.

Respeitados os ditames da legislação superior, foi credenciada uma empresa – uma outra inscrita não teve credenciais aprovadas pelo exame de sua proposta, inexequível pela ausência de indicação e previsão de pagamento a técnico necessário – para apresentar estudos, sem garantia de aprovação, utilização ou pagamento, o que eleva risco da credenciada que, em contrapartida tem que apresentar estudos de qualidade técnica e viabilidade econômica, pena de não aprovação ou de não utilização do estudo, o que levaria a não receber qualquer pagamento pelos seus serviços.

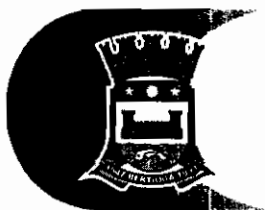
Ocorre que apresentados os estudos, de reconhecida excelência como demonstram as manifestações colhidas dos setores envolvidos, entendi por aprovar os estudos que geraram a apresentação do presente projeto de lei complementar.

O estudo, na forma de anexo, acompanha a presente proposição do Executivo, dando transparência à iniciativa de conceder ao particular, mediante pagamento ao Município, a administração e exploração de próprios municipais com obrigações e ônus de implantação de equipamentos urbanos, em especial totens indicativos de pontos de parada de ônibus e abrigos de paradas.

Para que a assunção dos ônus fosse possível, mesmo em face da pouca visibilidade e retorno publicitário do Município, se permite e sem ônus tributários que totens indicativos de paradas de ônibus tenham publicidade.

Esta publicidade também estará presente em abrigos para ônibus e relógios digitais, de forma a minimizar os custos do investimento de implantação dos totens e abrigos de ônibus em prol dos cidadãos que utilizarão o sistema de transporte municipal.

Devemos lembrar a todos que cabe ao Município implantar os abrigos, inexistindo obrigação, como em outros municípios, da concessionária do serviço de transporte público de passageiros os implantar, pena de encarecer o valor da passagem paga pelos usuários.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 22
633115

Mas devemos lembrar, o que melhor está exposto no trabalho técnico já mencionado, que a publicidade colaborará para minimizar custos, mas pelo estudo não permitirá que a implantação e manutenção deste equipamento seja autossustentável apenas com a verba publicitária.

Daí a necessidade de conjugar a concessão também com os terminais, tornando atraente a concessão em que ganhos vão cobrir custos e garantir lucro ao capital investido sem que o usuário pague algo mais por isso.

É que a concessão passa por criação de normas previstas nesta Lei Complementar que implementarão sistema bastante inteligente e funcional, que elevará o número de usuários do transporte público do Município de Bertioga.

Ao estabelecermos pontos de entrada e que não podem ser ultrapassados por ônibus metropolitanos ou intermunicipais que tem como destino o Município de Bertioga, faremos os passageiros passarem a integrar o universo de usuários do sistema municipal, aumentando o número de usuários e diluindo os custos de utilização dos terminais de integração.

Melhor explicando, o usuário que vier de Santos, Cubatão ou Guarujá deverá realizar a integração com o transporte público municipal no Terminal de Integração do Albatroz, passando, a partir daí e para todos os pontos do Município em que possível chegar com o transporte público, ser um usuário de Bertioga.

Sem custo adicional, na medida em que proibiremos os ônibus destas origens de terem outro destino. Entre os ônibus de empresas que realizam o transporte intermunicipal e a empresa que realizar o transporte público municipal deverá ocorrer a divisão das tarifas pagas por passagem, proporcionalmente ao trajeto que deixarem de realizar.

No mesmo sentido será vedado o trânsito dos coletivos que vierem do sentido de São Sebastião, que deverão ter como destino único o futuro Terminal de Integração de Boracéia.

Os ônibus rodoviários deverão ter como destino único o terminal rodoviário e somente a partir dele poderão ter partidas, existindo nele também o Terminal de Integração Vista Linda.



23
633/15

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

A utilização dos terminais de integração, de outro lado, com o sistema de transporte integrado através deles, levará ao aumento da frequência de viagens, que ficarão mais rápidas, mesmo existindo o transbordo de passageiros entre veículos, racionalizando-se ao extremo o transporte e eliminando, o tanto quanto possível, a sobreposição de linhas.

Se espera que com a melhoria da eficiência e qualidade dos serviços se conquiste, também, novos usuários que, com a segurança de horários menores, tarifas módicas e trajetos confortáveis e flexíveis pela futura integração de todas as linhas, possam deixar em casa seu veículo próprio.

Os valores a serem angariados com publicidade e com a locação de espaços dos terminais, que serão ainda tarifados pelo embarque, no terminal rodoviário, e pela passagem/utilização dos coletivos, nos terminais de integração, devem colaborar com a implantação de abrigos de ônibus, totens e relógios digitais no Município.

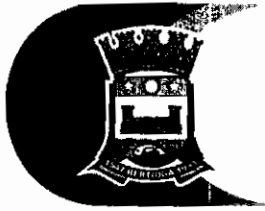
Nos abrigos, relógios e totens ainda se espera poder realizar a implantação de câmeras que permitam o monitoramento do Município em pontos-chaves, com a utilização pela Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, mas com sinal aberto para Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros etc., para que, por exemplo, possam planejar suas ações.

Decerto que dentro do ideal teremos uma central de vigilância em que normalmente se tem representantes das forças de segurança, mas o monitoramento por câmeras permitirá que a viatura do SAMU ou do Resgate do Corpo de Bombeiros, assim como as das Polícias Civil e Militar e Guarda Municipal, sigam por um melhor e mais rápido caminho ou possam perseguir infratores e fugitivos com informações em tempo real.

A previsão de instalação de câmeras de segurança dentro destes equipamentos públicos será investimento considerável em prol da segurança do Município, evitando que cheguemos a situações paritárias com os nossos vizinhos da Baixada Santista.

Outros benefícios estão ligados à modernidade, com a informação que permita ao usuário do transporte escolher seu melhor caminho, pois se pretende que a futura empresa concessionária deixe a disposição dos usuários um aplicativo que permita, por simples acesso à internet, saber que

S.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ônibus passa em determinado ponto de parada e seu tempo aproximado de espera.

Até que existam rastreadores por "GPS" em cada ônibus, o aplicativo deve ser capaz de informar o tempo aproximado baseado no ingresso dos veículos e sua saída de cada terminal de integração de passageiros.

Outros pequenos benefícios, assim como regramento mínimo trata este Projeto de Lei Complementar, cujo exame, conjugado com o estudo que o antecedeu, levará à conclusão de que este é o melhor caminho para Bertioga.

Por fim, devemos observar que esta lei tem o caráter de lei especial, regrando as situações que abarca, excepcionando as regras gerais de publicidade e as tributárias.

Neste ponto, falando sobre o tratamento tributário diferenciado, devemos realizar a defesa da entrega ao particular da administração dos terminais.

Como insinuado no início desta exposição de motivos, o custo de implantação de uma administração municipal direta, com aumento vegetativo de custos com pessoal e os custos naturais da burocracia estatal, tornam desvantajoso para o maior interessado, o contribuinte, este grande investimento por parte da Administração.

Além da criação de cargos públicos e gasto inerente à sua manutenção, teremos a necessidade de implantação de toda a estrutura de funcionamento dos terminais, todos os procedimentos burocráticos para, por exemplo, licitar-se a locação comercial de uma lanchonete no terminal rodoviário, tudo a exigir esforço de tempo que poderia ser melhor gasto em outras atividades e verbas do Tesouro que podem e devem ser direcionadas para Saúde e Educação,

No mesmo sentido, seja no aspecto prático, seja no que pode implicar em melhoria da arrecadação, melhor deixar de instituir e cobrar valores de tributos ligados a publicidade ou a administração dos terminais.



25
633145

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Ora, seriam eles incorporados aos custos que, por sua vez, seriam repassados às tarifas e, finalmente, ao consumidor final, o usuário do transporte público.

Tudo, evidentemente, fiscalizado pelo Município, que deveria manter corpo de fiscais tributários para acompanhar as atividades da Concessionária.

O eliminar os tributos, em um primeiro momento significa simplificar a equação de custos, pois retiramos eles e os custos indiretos de sua cobrança, o que implica, ao final da licitação, na possibilidade do Município vir a ter uma proposta melhor, maior, de valores de outorga ofertados pelas futuras empresas licitantes.

Os valores, pois, entrarão nos cofres do Município sem burocracia, sem necessidade de fiscalização, simplesmente em valor certo e determinado, decorrente da proposta vencedora da licitação.

É neste diapasão que o Município apresenta esta proposta de Lei Complementar à Câmara Legislativa Municipal, ou seja, concede ao particular a atividade, com ônus, provendo o Município de serviços antes inexistentes, melhorando a qualidade e a eficiência do transporte público, arrecadando valores que terão como destino preferencial o sistema de transporte público, avançando em muito na matéria, bem à frente dos demais municípios da região, o que vem se tornando tônica desta Administração, que não precisa dividir louros com o legislativo, pois o Poder Legislativo não é simples parceiro, é coautor destes avanços e do progresso que torna o Município o que mais cresce e o que mais avança na qualidade de vida na Baixada Santista.

Aguardamos que o presente Projeto de Lei Complementar, após exame cuidadoso pelos membros desta Casa, seja aprovado, para fins de darmos mais um passo no caminho da modernidade e no avanço de medidas que vão de encontro e agasalhem as necessidades do cidadão Bertioguense.

Por todo o exposto, solicitamos aos Nobres vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei complementar, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

)



26
633/15

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

OFICIO Nº 382/2015 – GP
Processo Administrativo n. 2459/2015
(favor mencionar esta referência)

Protocolo nº 2194
10 12 2015
17:25
B. B. B.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para operação, administração, manutenção e conservação de Terminal Rodoviário e de Terminais de Integração de Passageiros; instalação e conservação de abrigos de parada de ônibus, totens indicativos de parada de ônibus e relógios eletrônicos digitais com exploração publicitária".

Tendo em vista a relevância do assunto, solicitamos que o Projeto de Lei Complementar em questão seja apreciado em Regime de Urgência Especial, conforme o artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,

Bertioga, 10 de dezembro de 2015. (PA n. 2459/2015)


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍZ HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga